



## PARECER JURÍDICO nº 231/2024

<b>Contrato:</b> 077/2022-PMC
<b>Interessado:</b> SEMSUL / SMS
<b>Contratada:</b> Projetar Edificação e Pavimentação Eireli
<b>Assunto:</b> 4º Termo Aditivo Contratual para prorrogação de prazo

*DIREITO ADMINISTRATIVO. CONTRATOS. 4º TERMO ADITIVO. CONTRATAÇÃO DE PESSOA JURÍDICA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE OBRAS DE ENGENHARIA PARA REFORMA DA UNIDADE MISTA DE SAÚDE - UMS, DO MUNICÍPIO DE COLARES, CONFORME ESPECIFICAÇÕES CONSTANTES DO PROJETO BÁSICO E TERMO DE CONVÊNIO Nº 15/2022, CELEBRADO COM A SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE PÚBLICA - SESPA E A PREFEITURA MUNICIPAL DE COLARES. PRORROGAÇÃO DE PRAZO CONTRATUAL. POSSIBILIDADE. OBSERVÂNCIA DA LEI FEDERAL Nº 8.666/93. REQUISITOS LEGAIS CUMPRIDOS. OPINIÃO PELO DEFERIMENTO.*

*I - Análise de 4º Termo Aditivo de Contrato Administrativo para prorrogação de prazo.*

*II - Observância da Lei Federal nº 8.666/93;*

*III - Opinião pela possibilidade.*

### **I. DA SITUAÇÃO FÁTICA**

O presente cuida de Parecer Jurídico solicitado pela SEMED, sobre a legalidade na realização de 4º termo aditivo no contrato administrativo pactuado pela administração pública, tendo por objeto a “Contratação de pessoa jurídica na prestação de serviços de obras de engenharia para reforma da unidade mista de saúde – UMS, do município de Colares, conforme especificações constantes do projeto básico e termo de convênio nº 15/2022, celebrado com a Secretaria de Estado de Saúde Pública - SESPA e a Prefeitura Municipal de Colares.”.

Vem-se por meio deste elucidar se há viabilidade jurídica na realização do aditivo, e se a minuta encaminhada se encontra adequada as formalidades legais.

Oportuno esclarecer que o exame deste órgão de assessoramento jurídico é feito nos



Estado do Pará  
Prefeitura Municipal de Colares  
Poder Executivo  
Procuradoria Geral do Município

termos do art. 38, Parágrafo único, da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, abstraindo-se os aspectos de conveniência e oportunidade da contratação em si. Nada obstante, recomenda-se que a área responsável atente sempre para o princípio da impessoalidade, que deve nortear as compras e contratações realizadas pela Administração Pública, ainda com mais rigidez em se tratando de contratação direta, exceção à regra da licitação.

É o relatório.

## II. DA ANÁLISE JURÍDICA

Preliminarmente, cumpre destacar que compete a Procuradoria, única e exclusivamente, prestar consultoria, sendo este parecer meramente opinativo, sob o prisma estritamente jurídico, não lhe cabendo adentrar em aspectos relativos a conveniência e oportunidade da prática dos atos administrativos, que estão reservados à esfera discricionária do administrador público legalmente competente, tampouco examinar questões de natureza eminentemente técnica, administrativa e/ou financeira, salvo hipóteses teratológicas.

O art. 38, inc. VI da Lei nº 8.666/93 prevê que o processo administrativo de contratação pública deve ser instruído, entres outros documentos, com “pareceres técnicos ou jurídicos emitidos sobre a licitação, dispensa ou inexigibilidade”. O parágrafo único desse mesmo dispositivo estabelece, ainda, que “as minutas de editais de licitação, bem como as dos contratos, acordos, convênios ou ajustes devem ser previamente examinadas e aprovadas por assessoria jurídica da Administração”

Pois bem, da análise do caso concreto, este versa sobre a possibilidade realização de aditivo contratual, com fins de realizar a prorrogação do prazo de vigência do instrumento contratual e do prazo de execução, do Contrato Administrativo 077/2022, que se encontra perto de seu término.

Pelas informações trazidas à Procuradoria pela Administração, a realização do aditivo contratual teria por fundamentação de prorrogação do prazo de execução do serviço, considerando que a empresa estaria aguardando o repasse das parcelas do convênio, que estariam atrasadas, o que dificultaria a continuidade, conforme explicita a justificativa e parecer técnico de engenharia.

Diante disso, surge a necessidade de consulta quanto à possibilidade ou não de se prorrogar o prazo de vigência do referido instrumento contratual.

No presente caso, se denota interesse na continuidade do instrumento contratual, ante a relevância desta contratação para o Município de Colares, observando a natureza do objeto, que versa sobre reforma da Unidade Mista de Saúde - UMS, e verificando-se que será mantido o equilíbrio contratual, já que não importará em maior oneração a administração, ressaltado o fato que não há aumento no valor já dispendido no instrumento, o que se infere a

PGMCOLARES21@GMAIL.COM

Trav. 16 de novembro, s/n – Centro.: 68.785-00. CNPJ.: 05.835.939/0001-90

“Sempre por ti lutaremos para levar-te a glória.”



Estado do Pará  
Prefeitura Municipal de Colares  
Poder Executivo  
Procuradoria Geral do Município

manutenção do caráter vantajoso para a administração municipal, pelo que se demonstra viável a possibilidade da prorrogação do prazo do contrato.

Considerando o encerramento do prazo, faz-se necessária, a realização de aditivo contratual, com fins de prorrogar o prazo de encerramento, e possibilitar a continuidade dos serviços prestados, na forma prevista do art. 57 da Lei Federal nº 8.666/93, *in verbis*:

Art. 57. A duração dos contratos regidos por esta Lei ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, exceto quanto aos relativos: (...)

II - à prestação de serviços a serem executados de forma contínua, que poderão ter a sua duração prorrogada por iguais e sucessivos períodos com vistas à obtenção de preços e condições mais vantajosas para a administração, limitada a sessenta meses.

§ 1º Os prazos de início de etapas de execução, de conclusão e de entrega admitem prorrogação, mantidas as demais cláusulas do contrato e assegurada a manutenção de seu equilíbrio econômico-financeiro, desde que ocorra algum dos seguintes motivos, devidamente autuados em processo:

II - superveniência de fato excepcional ou imprevisível, estranho à vontade das partes, que altere fundamentalmente as condições de execução do contrato;

§ 2º Toda prorrogação de prazo deverá ser justificada por escrito e previamente autorizada pela autoridade competente para celebrar o contrato.

Da análise do Contrato Administrativo, este prescreve em sua *cláusula sexta e cláusula sétima* ser possível a realização da prorrogação do instrumento, conforme dispositivo ora transcrito:

CLÁUSULA SEXTA – DO PRAZO DE EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS

6.1 A CONTRATADA obriga-se a entregar a CONTRATANTE os serviços objeto do contrato, inteiramente concluídos e em plenas condições de aceitação em até 90 (noventa) dias, contados a partir da expedição da Ordem de Serviço, podendo ser prorrogado por igual período nos termos do art. 57, §1º inciso I ao VI da Lei nº 8.666/93

CLÁUSULA SÉTIMA – DA VIGÊNCIA

7.1. O prazo de vigência do presente Contrato é de 12 (doze) meses a partir da expedição da Ordem de Serviço, podendo ser prorrogado por igual período nos termos art. 57, da Lei nº 8.666/93

Motivo pelo qual o critério temporal para realização dos atos em preservação do contrato se torna prescindível, considerando o foco do interesse público na continuidade da pactuação, sendo ainda possíveis novas prorrogações dentro dos limites legais.



Estado do Pará  
Prefeitura Municipal de Colares  
Poder Executivo  
Procuradoria Geral do Município

A doutrina preceitua que a prorrogação do prazo de vigência é legal, sendo nada mais que a possibilidade de prolongamento do prazo originalmente contratado, conforme expôs em sua obra o Professor Hely Lopes Meirelles:

*“Prorrogação do contrato é o prolongamento de sua vigência além do prazo inicial, com o mesmo contratado e nas mesmas condições anteriores. Assim sendo a prorrogação, que é feita mediante termo aditivo, independente de nova licitação, podendo seu prazo ser igual, inferior ou superior ao do contrato original”*

Assim, com a prorrogação do prazo de execução por 180 (cento e oitenta) dias, de 30/06/2024 a 29/12/2024, e do prazo de vigência por 12 meses, de 30/06/2024 a 29/06/2025, a além de se revelar como medida mais vantajosa economicamente à Administração é medida necessária e legalmente cabível.

Outrossim, cumpre asseverar que o setor competente da Administração Pública, sobretudo antes de se efetuar qualquer ato relativo a novo procedimento para continuidade do pagamento da contratada, deve observar se está ainda mantêm as condições que a tornaram habilitada e qualificada na ocasião da contratação.

Uma vez observadas tais orientações, não subsistem impedimentos a prorrogação do contrato em análise, sendo plenamente possível a sua formalização pelos fundamentos jurídicos apresentados.

Feitas estas premissas, infere-se que o procedimento para realização da alteração no contrato, por meio do apostilamento se encontram preenchidos, posto restarem cumpridos os requisitos legais para sua realização.

### **III. CONCLUSÃO**

Diante do exposto, opina-se pela **POSSIBILIDADE** de formalização da prorrogação do prazo de execução por 180 (cento e oitenta) dias, e prazo de vigência do contrato por 12 meses, por meio do termo aditivo, nos termos da Lei Federal nº 8.666/93, por observar as exigências legais para sua realização, não existindo óbices jurídicos.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Colares, PA, 26 de junho de 2024.

**RÔMULO PALHETA LEMOS MOTA**  
Procurador-Geral do Município de Colares  
Decreto Municipal nº 63/2023

ROMULO  
PALHETA LEMOS  
MOTA:02497324  
247

Assinado de forma  
digital por ROMULO  
PALHETA LEMOS  
MOTA:02497324247

<sup>1</sup> Hely Lopes Meirelles, José Emmanuel Burlle Filho ; com a participação de Carla Rosado Burlle e Luís Gustavo Casillo Ghideti. Imprenta: Salvador, JusPODIVM, São Paulo, Malheiros, 2020. p.226.